

Proposto em Plenário, em 27/5/09, às 19h30m

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460,
DE 30 DE MARÇO DE 2009**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 2009
(Mensagem nº 192, de 2009)**

Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, a Medida Provisória – MP nº 460, de 30 de março de 2009, que “dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações



217B3ED054

imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”.

A iniciativa realiza alterações, descritas neste relatório, na legislação do Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

O Patrimônio de Afetação é um modelo especial de incorporação imobiliária instituído pela Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, que introduziu os arts. 30-A a 30-G na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, posteriormente modificados pela Lei nº 10.931/2004. Nesse modelo, terreno e acessões objeto da incorporação imobiliária, assim como bens e direitos a ela vinculados, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador, constituindo o denominado patrimônio de afetação.

Esse patrimônio não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do incorporador ou de outras incorporações, assim como só responde pelas dívidas e obrigações próprias do empreendimento. Já o incorporador poderá responder por prejuízos causados pelo patrimônio de afetação. É uma forma de incorporação que oferece maiores garantias ao adquirente do imóvel,



pois protege o investimento realizado caso a incorporadora esteja com dificuldades financeiras. Com efeito, nem mesmo a decretação de falência do incorporador atinge os patrimônios de afetação constituídos, conforme o art. 31-F da Lei nº 4.591/1964, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

A mesma Lei nº 10.931/2004 instituiu regime especial de tributação para esse tipo de incorporação. Segundo a redação original da Lei, a incorporadora pagará sete por cento da receita mensal recebida relativa a cada empreendimento submetido a esse regime. É um pagamento mensal simplificado dos tributos devidos pela incorporação e unifica os seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O art. 1º da MP nº 460, de 2009, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.931/2004, a fim de reduzir esse percentual de pagamento unificado de sete para seis por cento. O artigo também introduz os §§ 6º, 7º e 8º no mesmo dispositivo para fixar, até 31 de dezembro de 2013, o referido percentual em um por cento para incorporações de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, de valor até 60 mil reais, inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009. Já o art. 8º da Lei nº 10.931/2004 é modificado para adequar os percentuais de distribuição da receita arrecadada com o pagamento unificado entre os tributos que o compõem.

Tratando de matéria semelhante a do primeiro artigo da MP, o art. 2º estende, até 31 de dezembro de 2013, a opção de pagamento unificado de um por cento sobre a receita mensal para empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais de valor comercial de até sessenta mil reais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**BENEFÍCIO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
PARA ESTIMULAR A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE**



IMÓVEIS

O art. 3º da MP institui dedução na base de cálculo mensal e anual do imposto de renda pessoa física dos custos de aquisição de hardware e software e de instalação de rede necessários para a implementação do registro eletrônico de imóveis previsto pela Medida Provisória nº 459, de 2009. Essa MP estabelece, nos arts. 41 a 44, as regras para que os registros de imóveis, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituem sistema de registro eletrônico. Adicionalmente, os mesmos dispositivos determinam que os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sejam inseridos no sistema de registro eletrônico no prazo de até cinco anos.

BENEFÍCIO PARA A FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS

O art. 4º reduz a zero a alíquota da Cofins, para fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009, incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

- 8711.10.00 – com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³;
- 8711.20.10 – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³;
e
- 8711.20.20 – motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³;

O § 1º do artigo acrescenta, ainda, que essa redução não se aplica à contribuição devida pelo revendedor quando o fabricante ou o importador deva recolhê-la na condição de substituto tributário.

ELEVAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS



O art. 5º altera o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo fabricante de cigarro na condição de contribuinte e de substituto do comerciante varejista. O valor dessas contribuições é cobrado sobre base de cálculo obtida pela multiplicação do preço de varejo do cigarro pelos índices constantes no referido art. 62. A MP eleva esses índices de 169% (cento e sessenta e nove por cento) para 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) para a Cofins, e de 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) para 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos) para a Contribuição para o PIS/Pasep.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

A contribuição para o fomento da radiodifusão pública foi instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e tem, no mínimo, 75% de sua arrecadação destinada à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC (art. 11, III, da Lei nº 11.652/2008). Essa contribuição é anual e paga pelos mesmos contribuintes que recolhem as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Assim, o art. 6º da Medida Provisória altera o art. 32 da Lei nº 11.652/2008, visando conceder também à Anatel a competência de fiscalizar, arrecadar e cobrar a supracitada contribuição.

Adicionalmente, são incluídos parágrafos no mesmo dispositivo para: fixar o percentual de 2,5% do montante arrecadado pela contribuição como remuneração à Anatel; estabelecer que será repassado à EBC o valor total da receita da contribuição, enquanto não for definido em regulamento o percentual e a forma do repasse; e prorrogar de 31 de março para 31 de maio o prazo de pagamento da contribuição para o ano de 2009.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o art. 7º, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, à exceção do art. 5º que, por elevar a tributação da Cofins e



217B3ED054

da contribuição para o PIS/Pasep sobre cigarros, só produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 460, de 2009, aventando as razões para a sua adoção.

A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 40, de 27 de março de 2009, justifica os benefícios fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 460, de 2009, quanto a sua relevância e urgência, pela necessidade de incentivar a indústria nacional e de manter os níveis da atividade econômica, do emprego e da renda no atual cenário de crise financeira mundial.

Já as alterações na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública são relevantes, segundo o Poder Executivo, porque propiciam meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública, bem como ampliam a sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, e são urgentes devido ao prazo anterior de pagamento da contribuição para esse ano,



que se encerraria em 31 de março.

Entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de MP. Vale salientar que os benefícios concedidos pela Medida, além de auxiliar o país a reverter os efeitos da crise financeira mundial, têm importante aspecto social, facilitando o acesso à moradia para milhares de brasileiros, o que ressalta a relevância da matéria.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 460, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 460, de 2009, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso



217B3ED054

Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

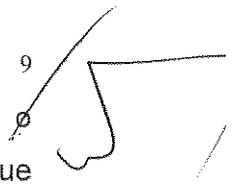
A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e o atendimento de pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº 460, de 2009, gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2009, em R\$ 384,29 milhões. Para os anos de 2010 a 2013 a renúncia está estimada em R\$ 1.337,71 milhões.





Visando cumprir o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda salienta que o ajuste do coeficiente e do percentual que elevam, respectivamente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre cigarros servirá como medida compensatória para a renúncia fiscal estimada. Adicionalmente, a Exposição de Motivos informa que o impacto previsto para os anos de 2010 a 2013 será considerado quando da elaboração do respectivo projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Medida, portanto, cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 460, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

Os arts. 1º e 2º da MP nº 460, de 2009, complementam o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, lançado pelo Governo com a edição da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Os dispositivos instituem importantes benefícios fiscais para o setor da construção civil. Destaca-se a importância econômica, no atual cenário de crise internacional, dessas iniciativas. Os benefícios auxiliam a recuperação do nível produtivo de setor relevante na produção de empregos. Entretanto, há também o aspecto social da medida. O Programa Habitacional estimulado pelos artigos supracitados visa oferecer, em condições favoráveis, a oportunidade de aquisição de moradia a milhares de famílias de baixa renda no Brasil. Hoje, estima-se que o déficit habitacional do país chegue a 7 milhões de residências. Por essas razões, não há como não ser favorável à matéria.



Já o art. 3º auxilia a transição dos registros de imóveis para o meio eletrônico. Essa evolução, além de dar maior agilidade aos serviços notariais, incrementará sensivelmente o poder de fiscalização de órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e o Banco Central do Brasil. Além disso, processos judiciais de execução podem se tornar mais céleres com a implementação do referido registro informatizado.

Outro incentivo tributário é concedido ao fabricantes de motocicletas pelo art. 4º. A iniciativa tem o mesmo objetivo dos benefícios recentemente instituídos para veículos de passeio e outros automóveis. Com efeito, percebe-se que esse setor já sente positivamente os efeitos da redução de tributos sobre seus produtos. Em março de 2009, a produção de veículos subiu 34,2% em relação a fevereiro do mesmo ano. Concordamos, portanto, com essas iniciativas.

Visando cumprir o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, eleva-se a tributação do cigarro no art. 5º da MP. Segundo estudo da OMS, mais de 1 bilhão de pessoas poderão morrer no século XXI devido ao tabagismo. O mesmo documento aponta que cerca de dois terços da população fumante do mundo vive em dez países, dentre os quais está o Brasil. De sorte que o estudo recomenda a implementação pelos governantes de algumas iniciativas para reverter esse cenário, destacando-se a criação e o aumento de impostos sobre a comercialização do tabaco.

Por fim, o art. 6º concede à Agência Nacional de Telecomunicações a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição para o fomento da radiodifusão pública.

Essa contribuição incide sobre os mesmos serviços e é paga pelos mesmos contribuintes das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, também administradas pela Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel. Com efeito, para evitar o aumento da carga tributária dessas empresas, esse tributo foi



instituído tendo como contrapartida a diminuição do valor da taxa de fiscalização de funcionamento. A delegação de competência à Anatel torna, portanto, mais racional a cobrança da mencionada contribuição.

Assim, entendemos necessárias e oportunas todas as iniciativas inseridas na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009. De fato, elas se constituem em importantes alterações na legislação e beneficiam tanto a área econômica quanto a social. Dessa forma, não há como discordar do mérito da matéria em análise, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009.

Consideramos, entretanto, que há mudanças ou inclusões a serem feitas no texto original da medida provisória, a fim de aprimorá-lo. Alterações essas direcionadas, sobretudo, a atingir o escopo da Norma, que é o desenvolvimento econômico e social do país. Para tanto, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas emendas apresentadas e no intenso debate sobre o assunto. Dessa análise, concluímos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão – PLV anexo, que contém as modificações a seguir descritas resumidamente:

1) dilação do prazo de pagamento unificado de tributos e contribuições no âmbito do Patrimônio de Afetação para o 20º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, mediante inclusão no art. 1º do PLV de alteração no art. 5º da Lei nº 10.931/2004, conforme Emendas nºs 7 e 11, de autoria dos Deputados Vital do Rêgo Filho e Nelson Marquezelli, respectivamente;

2) alteração da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 6º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da redação do § 5º do art. 2º da Medida Provisória para estabelecer que não só as construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009 mas também as contratadas a partir dessa data darão direito à utilização da alíquota reduzida de 1%, de acordo com sugestões contidas nas Emendas nºs 3



e 12, de autoria do Deputado Fernando Chucre;

3) aumento do prazo de pagamento unificado, com redução da alíquota, de tributos e contribuições no âmbito do Patrimônio de Afetação para o 20º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio da alteração da redação do § 6º do art. 2º da Medida Provisória, consoante proposta da Emenda nº 14, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho;

4) ampliação da possibilidade de dedução, para fins de apuração do Imposto de Renda, dos gastos com modernização dos serviços de registros públicos, prevista no art. 3º da MP, na esteira das Emendas nºs 16, 17, 18 e 19, de autoria dos Deputados Indio da Costa, Felipe Pereira, Leo Alcântara e Pompeo de Mattos;

5) alteração da redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória ao art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para incluir um novo § 12, que prevê a regulamentação do percentual e da forma de repasse de parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD;

6) permissão para pagamento em moeda nacional de exportação de bens as quais é possível aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), por meio da introdução dos arts. 7º, 8º e 9º;

7) alteração do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por meio da inclusão do art. 10 do PLV, para, consoante a idéia central da Emenda nº 45, da lavra do Deputado Paulo Pimenta, incentivar novas Parcerias Público-Privadas;

8) introdução do art. 11 do PLV com o objetivo de assegurar a



divulgação pelo Poder Executivo do percentual de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida destinadas, anualmente, às pessoas com deficiência, consoante o espírito da Emenda nº 8, de autoria do Deputado Otavio Leite;

9) alteração do art. 591 do Código Civil, por meio do art. 12 do PLV, para permitir a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo, conforme sugestão da Emenda nº 63, de autoria do Deputado Fernando Chucre;

10) introdução do art. 13 do PLV que sugere anistia para agentes públicos multados por descumprimento de obrigações da legislação previdenciária, as quais foram recentemente revogadas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, consoante a intenção da Emenda nº 28, da lavra do Deputado Arnaldo Faria de Sá;

11) introdução dos arts. 14 e 15 do PLV que propõem encontro de contas no âmbito de programas habitacionais, conforme Emenda nº 29, de autoria do Deputado Vander Loubet;

12) alteração da tributação dos Fundos de Investimento Imobiliários para adequá-la ao teor da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, mediante a inserção do art. 16 do PLV, na esteira da Emenda nº 30, de autoria dos Deputados José Eduardo Cardoso, Fernando Chucre e Arnaldo Jardim;

13) introdução do art. 17 e do art. 22 do PLV para modificar o art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de modo a permitir a contratação temporária pela Administração Pública Federal de pessoas anteriormente contratadas com fundamento na citada lei sem a necessidade do interstício de 24 meses;

14) introdução do art. 18 do PLV para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre operações com bens destinados a pessoas com deficiência, consoante sugestão do Deputado Otavio Leite, contida na Emenda nº 68;



15) introdução do art. 19 do PLV que, na esteira da proposta do Deputado Rodrigo Rollemberg contida na Emenda nº 46, facilitará a regularização de imóveis rurais no Distrito Federal; e

16) inclusão do art. 20 do PLV para ampliar a isenção do IPI para pessoas com deficiência prevista na legislação tributária, passando a contemplar as pessoas com deficiência auditiva conforme Emenda nº 71 do Deputado Otavio Leite.

Quanto às demais emendas, cumpre registrar que, no período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, ouvimos todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o qualidade do PLV que apresentamos. Contudo, houve também discordâncias em relação a algumas sugestões apresentadas, como ocorre em qualquer debate democrático. Já outras emendas tratam de assuntos que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa. Tarefa que não nos foi possível concluir em razão do rito sumário de tramitação das Medidas Provisórias. De sorte que, por essas razões, o nosso voto é pela rejeição das demais emendas.

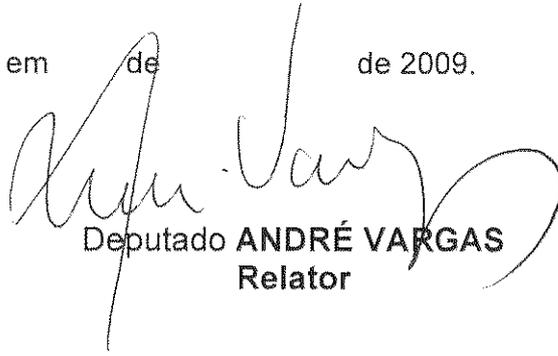
Dessa forma, no mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 460, de 2009, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão Anexo, das emendas nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 45, 46, 63, 68 e 71 e pela rejeição das demais.

DO VOTO

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 460, de 2009, e das Emendas nºs 1 a 76; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas de nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 45, 46, 63, 68 e 71 e pela rejeição das demais emendas.

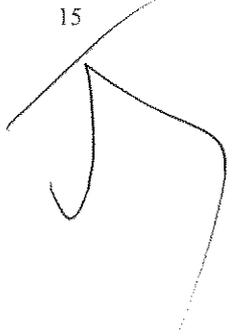


Plenário, em de de 2009.



Deputado **ANDRÉ VARGAS**
Relator

15



217B3ED054

EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Ivan Valente	Art.1º	Suprime o art.1º, que diminui a alíquota do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação de 7% para 6%, e, para incorporações inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida (MP 459), de 7% para 1%
2	Deputado Eduardo Sciarra	Art.1º	Estende às receitas de aluguel, recebidas por incorporações imobiliárias destinadas a esse fim, o percentual de tributação de seis por cento sobre a receita mensal.
3	Deputado Fernando Chucre	Art.1º	Altera a redação dada ao §6º, do art.4º, da Lei nº10.931/2004 para que sejam beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação as incorporações do Programa Minha Casa, Minha Vida contratadas a partir de 31 de março de 2009, e não as que iniciaram as obras a partir dessa data. Altera também a redação do §7º do mesmo dispositivo para substituir valor comercial por valor do contrato como parâmetro de inclusão no benefício.
4	Deputado Vital do Rêgo Filho	Arts 1º e 2º	Altera a redação dada ao §6º, do art.4º, da Lei nº10.931/2004 para que o benefício seja estendido a incorporações que iniciem as obras até 31 de dezembro de 2013 e vigore até a sua conclusão. Pelo texto original, o benefício contempla somente as receitas auferidas até essa data. Alteração semelhante é sugerida para o art.2º.
5	Deputado Ronaldo Caiado	Art.1º	Altera a redação dada ao art.8º, da Lei nº10.931/2004 a fim de modificar a distribuição da receita do Regime Especial entre os tributos que o compõem. A emenda eleva o valor alocado como receita do IRPJ e diminui a destinação dos demais tributos.
6	Deputado Ivan Valente	Art.1º	Acrescenta parágrafo ao art.4º, da Lei nº10.931/2004, para condicionar a diminuição da alíquota do Regime Especial ao repasse do benefício ao valor da obra.
7	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art.1º	Modifica a redação do art.5º, da Lei nº10.931/2004, para alterar o prazo de pagamento unificado do Regime Especial do 10º para o 20º dia do mês subsequente.
8	Deputado Otávio Leite	Art.1º	Estabelece que pelo menos 5% do total de unidades produzidas pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida" deverão ser destinadas a pessoas com deficiência, bem como fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade.

9	Deputado Ivan Valente	Art.2º	Suprime o art.2º, que estende a alíquota do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação de 1% para construções de até 60 mil reais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV (MP 459)
10	Deputado Nelson Marquezelli	Art.2º	Eleva o limite do valor comercial da unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, que poderá optar pela tributação unificada de 1%, de 60 mil para 100 mil reais.
11	Deputado Nelson Marquezelli	Art.2º, §6º	Altera a redação do parágrafo para ampliar o prazo de pagamento unificado do Regime Especial do 10º para o 20º dia do mês subsequente. O artigo trata da concessão do regime para construtoras contratadas para construir unidades habitacionais.
12	Deputado Fernando Chucre	Art. 2º	Altera a redação do <i>caput</i> para que sejam beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação as incorporações do Programa Minha Casa, Minha Vida contratadas a partir de 31 de março de 2009, e não as que iniciaram as obras a partir dessa data. Altera também a redação do §5º do mesmo dispositivo para substituir valor comercial por valor do contrato como parâmetro de inclusão no benefício. (Alteração semelhante à proposta para o art.1º pela emenda nº3)
13	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 2º, §4º	Altera a redação do §4º para modificar a distribuição da receita do Regime Especial entre os tributos que o compõem. A emenda eleva o valor alocado como receita do IRPJ e diminui a destinação dos demais tributos. (Alteração semelhante à proposta para o art.1º pela emenda nº5)
14	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art. 2º, §6º	Semelhante à emenda nº11.
15	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art.2º	Inclui o §7º no artigo para conceder o benefício do recolhimento unificado, à alíquota de 1%, para empresa construtora contratada, até 31 de dezembro de 2013, para implementar obras de infra-estrutura básica relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV (MP 459).
16	Deputado Índio da Costa	Art.3º	Altera a redação do <i>caput</i> e do §1º para estender o benefício da dedução dos gastos com informática na instalação do registro eletrônico para todos os delegados para serviços de registros públicos. O texto original concede somente para os titulares de serviços de registro de imóveis.
17	Deputado Filipe Pereira	Art.3º	Semelhante à emenda nº16.
18	Deputado Léo Alcântara	Art.3º	Semelhante à emenda nº16.

19	Deputado Pompeo de Mattos	Art.3º	Altera a redação do <i>caput</i> para estender o benefício da dedução dos gastos com informática na instalação do registro eletrônico para todos os delegados para serviços de registros públicos. O texto original concede somente para os titulares de serviços de registro de imóveis.
20	Deputado Ivan Valente	Art.4º	Suprime o artigo, que reduz a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de motocicletas de cilindradas até 150cm³.
21	Deputado Nelson Marquezelli	Art.4º	Altera a redação do <i>caput</i> para estender à receita de venda de máquinas agrícolas a redução a zero da alíquota da Cofins para fatos geradores ocorridos entre abril e junho de 2009.
22	Deputado Chico da Princesa	Art.4º	Altera a redação do artigo para reduzir a zero, em caráter permanente, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais.
23	Deputado Mauro Lopes	Art.4º	Altera a redação do artigo para reduzir a zero, em caráter permanente, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita da prestação de transporte público de passageiros.
24	Deputado Ronaldo Caiado	Art.6º	Suprime o artigo, que concede à Anatel a competência para administrar, fiscalizar e arrecadar a contribuição para o fomento da radiodifusão pública.
25	Deputado Daniel Almeida e outros	Inclui dispositivo	Inclui artigo para determinar que a União entregará aos municípios, excepcionalmente durante o exercício de 2009, os valores das perdas eventualmente ocorridas no FPM, tomando por base os valores transferidos no ano de 2008. A emenda tem efeitos retroativos ao início de 2009.
26	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº25.

27	Deputado Jaime Martins	Inclui dispositivo	<p>Inclui artigo visando dispensar da licença ambiental prévia as obras de pavimentação, melhoramento e ampliação de rodovias federais prevista no Plano Nacional de Viação.</p> <p>Determina o prazo de 60 para concessão das licenças ambientais de instalação, das autorizações para supressão da vegetação e das demais autorizações ambientais para as referidas obras. Para obras já em andamento define como termo inicial de contagem de prazo a data de edição da MP e para novas obras a data de publicação do pedido de licenciamento. Após expirado o prazo, fica autorizado o início da obra.</p> <p>Outorga a competência para concessão de licenciamento ambiental das supracitadas obras, em que o impacto ambiental é de natureza estadual, aos órgãos estaduais de meio ambiente.</p> <p>Delega ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes-DNIT a competência para executar as medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras..</p>
28	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo	<p>Altera a redação do art.41 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e inclui o art.41-A na mesma norma. As modificações visam amenizar a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade estatal por desrespeito à legislação previdenciária. Pela redação original, o dirigente responde pelas multas caso haja a infração. Pela emenda sugerida, ele responderá se ficar comprovado que agiu com fraude, dolo ou simulação. É suprimida, também, a obrigatoriedade de desconto da penalidade em folha, a partir da requisição dos órgãos competentes.</p> <p>O art.41-A, inserido pela emenda, visa anistiar todos os agentes públicos e dirigentes de órgãos públicos das mencionadas penalidades.</p>
29	Deputado Vander Loubet	Inclui dispositivo	<p>Inclui dispositivo para autorizar a União a convalidar compensação realizada entre débitos e créditos relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias-FGDLI.</p> <p>Segundo a justificção, essa compensação já foi realizada e aprovada pelo Conselho Curador do FCVS para créditos e débitos do FCVS e do FGDLI, no período entre 1991 e 1993. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustou essas operações alegando não haver autorização legislativa para sua realização.</p>

30	Deputado José Eduardo Cardoso e outros	Inclui dispositivo	Inclui parágrafo no art.16-A, da Lei nº8.668/1993, a fim de isentar do imposto de renda as aplicações efetuadas pelos FII nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM como participação em empreendimentos imobiliários. Isenta também outras aplicações realizados pelo FII desde que a parcela desses investimentos não exceda 25% do patrimônio do Fundo.
31	Deputado Paulo Pimenta	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº27.
32	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui artigo para autorizar o Poder Executivo a modificar a Lei nº11.768/2008(LDO/2009) a fim de reduzir a meta de superávit primário do setor público consolidado de 3,80% para 0,5%.
33	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui artigo para determinar a manutenção do emprego dos trabalhadores das empresas contempladas pelos benefícios fiscais instituídos pela MP, pelo prazo mínimo de três meses após a vigência dos mesmos.
34	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui dispositivo	Propõe inclusão de parágrafos ao art.4º, da Lei nº11.887/2008 (Fundo Soberano) para determinar que a União resgatará antecipadamente títulos públicos destinados ao Fundo Soberano para compensar eventuais reduções no valor real das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios.
35	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui dispositivo	Suspende a exigência do pagamento de contribuições previdenciárias (do empregador e do trabalhador), até 31 de dezembro de 2009, dos municípios que tenham direito à compensação por pagamentos considerados indevidos a partir da edição da Súmula Vinculante nº8, do STF (prescrição e decadência do crédito para seguridade social).
36	Senador Gilberto Goellner	Inclui dispositivo	Institui deduções na legislação do IRPF e do IRPJ, limitadas a 2% e 6%, respectivamente, para valores despendidos a título de doação destinada a proporcionar edificação, melhoramento ou regularização jurídica e urbanística de moradias para empregados contratados.
37	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à MP, para reduzir a zero a alíquota do imposto de exportação na comercialização de armas para o exterior para países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe.
38	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Reduz a zero a alíquota do IPI para os produtos classificados nas seguintes posições: 9302.00.00 – revólveres e pistolas 9306.21.00 – cartuchos 9306.29.00 Ex 01 – partes de cartuchos 93606.30.00 – outros cartuchos e suas partes

39	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Reduz a zero a alíquota do IPI para os produtos classificados nas seguintes posições:</p> <p>9304.00.00 – outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes)</p> <p>9306.21.00 – cartuchos</p> <p>9306.29.00 – outros (cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido - não classificados na posição 9306.21.00 – cartuchos)</p>
40	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Altera os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, para incluir os subprodutos de origem animal que especifica no rol de resíduos e desperdícios alcançados por suspensão de incidência de PIS/Cofins, bem como para tornar o referido benefício fiscal acessível apenas às empresas que optarem pelo lucro presumido.</p>
41	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Reduz para 20% a alíquota do IPI incidente nos produtos classificados nas seguintes posições:</p> <p>9302.00.00 – revólveres e pistolas</p> <p>9303.10.00 – arma de fogo carregáveis exclusivamente pela boca</p> <p>9303.20.00 – outras espingardas e carabinas, de caça ou tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso</p> <p>9303.30.00 - outras espingardas e carabinas, de caça ou tiro ao alvo</p> <p>9303.90.00 – outros</p> <p>9304.00.00 – outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes)</p> <p>9305.10.00 – partes e acessórios de revólveres ou pistolas</p> <p>9305.21.00 - partes e acessórios de espingardas e carabinas – canos lisos</p> <p>9305.29.00 - partes e acessórios de espingardas e carabinas – outros</p> <p>9305.99.00 - partes e acessórios de armas em geral</p> <p>9306.29.00 – outros (cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido - não classificados na posição 9306.21.00 – cartuchos)</p> <p>9306.90.00 – outros (bombas, granadas, torpedos, minas, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos)</p>
42	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Revoga o art. 10 da Lei nº 11.638/2007 e busca restabelecer os efeitos do art. 182, § 1º, “c” e “d”, da Lei nº nº 6.404/76, para permitir o registro de subvenções para investimento, doações e prêmios na emissão de debêntures em conta de reserva de capital.</p>

43	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer que as modificações de critérios de reconhecimento de receitas e despesas previstas na Lei nº 11.638/2007 não repercutirão na apuração do IRPJ e da CSLL e para criar regras de tributação de subvenções para investimento, doações e prêmios na emissão de debêntures, inclusive no caso de PIS/Cofins.
44	Senadora Serys Slhessarenko	Inclui dispositivo	Isenta do IPI os veículos automóveis destinados exclusivamente ao transporte da produção agrícola, cuja capacidade de carga não ultrapasse 5 toneladas, adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. O benefício proposto somente poderá ser utilizado uma vez por unidade produtiva.
45	Deputado Paulo Pimenta	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.28, da Lei nº11.079, de 2004, para elevar o limite da soma das despesas de caráter continuado relativas a parcerias contratadas (PPP), de 1% para 3%, para que a União possa conceder garantia ou efetuar transferências voluntárias a estados e municípios.
46	Deputado Rodrigo Rollemberg	Inclui dispositivo	Permite a alienação a seus ocupantes de áreas públicas rurais localizadas no DF sem a observância do disposto na Lei nº8.666/1993 (licitações e contratos), e na legislação correlata.
47	Deputado Renato Molling	Inclui dispositivo	Reduz para 5% a alíquota do IPI sobre o setor de movelaria na produção dos móveis listados na emenda.
48	Deputado Renato Molling	Inclui dispositivo	Institui no âmbito dos tributos Pis/Pasep e Cofins o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.
49	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.3º, da Lei nº11.033/2004, para ampliar a isenção do imposto de renda para os rendimentos recebidos na alienação de cotas dos fundos de investimento imobiliários-FII. Estende esse benefício às aplicações efetuadas por pessoas jurídicas e por residentes no exterior. Isenta do imposto de renda as aplicações efetuadas pelos FII nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM como participação em empreendimentos imobiliários. Isenta também outras aplicações realizados pelo FII desde que a parcela desses investimentos não exceda 25% do patrimônio do Fundo. Revoga o art.16-A, da Lei nº8.668/1993, cujo texto estabelece que rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

50	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº49 com correções na técnica legislativa.
51	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	Institui isenção do imposto de renda, a partir de 30 de março de 2009, para os valores recebidos como remuneração sobre o valor financiado pelo comprador do imóvel, mas ainda não repassado pela instituição financeira ao vendedor. A instituição financeira paga juros no período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento pelo comprador e o efetivo repasse dos recursos pela instituição ao vendedor. Esses juros, de acordo com a emenda, seriam isentos de IR.
52	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Estabelece que no ato de contratação das operações celebradas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR a capacidade financeira dos pequenos produtores rurais seja comprovada pela Declaração de Aptidão ao Pronaf.
53	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Permite que trabalhadores rurais, por intermédio de suas cooperativas, formem condomínios habitacionais para participar do Programa Nacional Habitacional Rural - PNHR. Estabelece o mínimo de 20 habitações por condomínio rural, de, no mínimo, 40m ² de área construída e 5.000m ² de lote cada.
54	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Estabelece que a subvenção econômica no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural também será concedida para reforma de um único imóvel e uma única vez para cada mutuário.
55	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Transfere os contratos de eletrificação rural do Programa Luz no Campo para o Programa Luz para todos. Concede quitação dos saldos devedores do Programa Luz do Campo a partir da publicação da Lei.
56	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir da data de edição da Lei decorrente da MP, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitam empregados até 31 de dezembro de 2010.
57	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir de 1º de outubro de 2008, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitam empregados até 31 de dezembro de 2010.
58	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº56, com a adição de parágrafo concedendo ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões.
59	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº57, com a adição de parágrafo concedendo ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões

60	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir de 1º de dezembro de 2008, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitam empregados até 31 de dezembro de 2010. Concede ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões.
61	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Estabelece que a concessão de crédito por instituição financeira oficial ao empresário ou à pessoa jurídica, que aufera receita bruta superior a 2,4 milhões anuais, com prazo de amortização superior a 24 meses, ficará condicionada à não ocorrência de demissão sem justa causa pela empresa até 31 de dezembro de 2010. Exclui dessa regra os financiamentos agrícolas e imobiliários. Concede ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vedação de demissões.
62	Deputado Rodrigo Rollemberg	Inclui dispositivo	Inclui artigo na Lei nº11.661/2008, para prorrogar, de 31 de julho de 2009 para 31 de dezembro de 2010, os contratos por prazo determinado realizados por órgãos da Administração Federal direta, por autarquias e por fundações públicas visando a contratação de pessoal para atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Revoga o inciso III, do art.9º, da lei nº8.745/1993, que veda a contratação de pessoal já empregado no regime temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
63	Deputado Fernando Chucre	Inclui dispositivo	Altera o decreto nº22.626/1933 (Lei da Usura) para permitir a capitalização de juros sobre juros de períodos iguais ou superiores a trinta dias. Altera, também, o art.591, da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), visando o mesmo objetivo.
64	Deputado Vital do Rêgo Filho	Inclui dispositivo	Inclui inciso no art.10, da Lei nº10.833/2003, para alterar o regime de tributação da Cofins, do não-cumulativo para o cumulativo, sobre receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contrato de longo prazo. Revoga o art4º da mesma Lei em complemento à alteração realizada no art.10.

65	Deputado Jovair Arantes	Inclui dispositivo	Altera a redação do §5º, do art.2º, da Lei nº10.522/2002, para determinar a imediata baixa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), por intermédio da <i>internet</i> , caso seja comprovada a regularização da situação que deu causa à sua inclusão. O prazo definido na redação original é de 5 dias úteis.
66	Deputado José Aníbal	Inclui dispositivo	Estabelece que as famílias beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida serão inscritas e selecionadas pela Caixa Econômica Federal.
67	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Isenta do IPI os veículos novos montados sobre chasis, como vans e ônibus, destinados ao transporte escolar ou ao transporte coletivo, e taxis e motocicletas, adaptados para portadores de deficiência. Assegura a manutenção dos créditos do IPI relativos aos veículos mencionados acima.
68	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Reduz a zero a alíquota do Cofins sobre a receita bruta de vendas, no mercado interno, de aparelhos ou equipamentos destinados a proporcionar acessibilidade a portadores de deficiência.
69	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Prorroga a vigência, de 31 de dezembro de 2009 para 31 de dezembro de 2012, da Lei nº8.989/1995 que concede isenção do IPI para automóveis, de fabricação nacional, quando destinados a deficientes ou destinados ao transporte de passageiros (táxi).
70	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.32 da Lei nº11.652/2008 para determinar que até 2% do valor da contribuição para o fomento da radiodifusão pública poderá ser pago mediante com a oferta de equipamentos e serviços de mensagens SMS aos portadores de deficiência auditiva.
71	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Altera a Lei nº8.989/1995 para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção de IPI sobre automóveis de que trata a Lei.
72	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Equipara à atividade exportadora o turismo receptivo, estendendo ao mesmo todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação.
73	Senador Adelmir Santana	Inclui dispositivo	Altera a Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para estabelecer que não é abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito, desde que o consumidor seja informado.

74	Senador Adelmir Santana	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.39, da Lei nº11.196/2005, para possibilitar a utilização do benefício de isenção do imposto sobre ganho de capital na venda de imóvel para construção de imóvel residencial, inclusive para compra de terreno, no prazo de seis meses.
75	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Institui isenção de IPI para as matérias-primas, produtos intermediários, peças e componentes destinados à fabricação de aparelhos ou equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assegura a manutenção dos créditos do IPI.
76	Deputado Marco Maia	Inclui dispositivo	Reduz de 10% para zero a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 8301.10.00 – cadeados.

